

Vandy Gineiro de Andrade
= Prefeito =

Lei nº 450/95 de 05 de setembro de 1995.

Institui o Conselho Municipal de Alimentação Escolar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Nova Cruz/RN,
Faco saber que a Câmara Municipal aprovou
e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Alimentação Escolar (C.M.A.E.), órgão de caráter deliberativo com a finalidade de auxiliar na execução da política municipal de Alimentação Escolar, de acordo com a Lei Federal nº 8.913 de 12 de junho/1994.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Alimentação Escolar será constituído por:

1 - um representante do órgão de Administração de Educação Pública; 2 - um representante dos professores; 3 - um representante dos pais e alu-

nos; 4 - um representante de trabalhadores e um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Conselho será feita por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - A Presidência do Conselho será exercida por representante do Executivo.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Conselho representantes de outros segmentos da sociedade será feita pelas organizações ou entidades a que pertencem.

Parágrafo Quarto - O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, sendo permitida a recondução.

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Conselho, será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º - Compete ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar:

Parágrafo Segundo - Fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar.

Parágrafo Terceiro - Elaborar os cardápios do Programa de Alimentação Escolar sob a responsabilidade deste Município, através de nutricionista capacitada, respeitando os termos de convênio firmado entre Prefeitura e a Unias.

Parágrafo Quarto - Na elaboração dos cardápios serão respeitados os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e preferências pelos produtos naturais, priorizando a aquisição de insumos e produtos regionais visando a redução custos.

Art. 5º - Este lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Antonio Prado Câmara, em 05 de setembro de 1995.